

A. I. Nº - 128836.0033/05-0
AUTUADO - LUIS SANTOS DE SIQUEIRA
AUTUANTE - FERNANDO CARLOS DA COSTA BOTELHO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 27/09/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0268-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação do ICMS prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10.04.2006, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de Termo de Auditoria de Caixa, impondo-se multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 10 e 11), alegando que se trata de uma microempresa, inscrita no SIMBAHIA, que recolhe o montante relativo ao ICMS, por valores fixos. Diz que, explora a atividade de mercadinho, sendo 95% dos produtos comercializados pelo defensor, tributados antecipadamente, por adquirir mercadorias no Estado Bahia. Acrescenta que também está desobrigado ao uso de ECF. Salienta que não houve evasão de ICMS, e requer o cancelamento da multa. Argumenta que este órgão julgador poderá aplicar uma redução na penalidade aplicada, tendo em vista a inexistência de má-fé ou dolo por parte do defensor, e que procede regularmente ao recolhimento do ICMS. Conclui, requerendo a anulação total do Auto de Infração.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal (fl. 14), argüindo que o Auto de Infração foi lavrado em consequência da lavratura do Termo de Visita Fiscal e Termo de Auditoria de Caixa, resultando em exigência da multa fiscal, pela equipe da UMF 35. Diz que não tem competência legal para analisar as alegações defensivas, deixando essa atribuição para o Egrégio Conselho de Fazenda Estadual.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir multa no valor de R\$ 690,00, por operação de venda sem a emissão de documento fiscal.

O autuado, na sua defesa alega que se trata de microempresa, e toda a tributação é feita antecipadamente por adquirir produtos no próprio Estado da Bahia.

O autuante, por sua vez, diz que não tem competência legal para analisar a defesa apresentada pelo autuado, e remete essa atribuição para o CONSEF.

Não acato a alegação defensiva quanto à condição de microempresa do impugnante, como também o fato de sofrer tributação antecipada por adquirir produtos no Estado da Bahia, uma vez que, a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais nas operações de comercialização, independe do regime ou condição pelo qual se dá a aquisição ou comercialização de mercadorias

pelo autuado. Ressalto que os artigos 142, VII e 201, I do RICMS- BA, com clareza solar preconizam a referida obrigação, os quais reproduzo abaixo:

“Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

VII - entregar ao adquirente ou ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar;

Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;”

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante elaborou Termo de Auditoria de Caixa (fl 06), comprovando a existência de R\$ 114,00 em dinheiro, sem estar acobertado por documento fiscal. Observo que o defensor não trouxe nas razões da impugnação qualquer prova material capaz de promover a improcedência da autuação, limitando-se a argüir a sua condição de microempresa, inscrita no regime tributário do SIMBAHIA. Entendo que a penalidade fixa aplicada pelo autuante no valor de R\$ 690,00, está amparada pela legislação pertinente, consoante disposto nos artigos ultramencionados do RICMS-BA.

Quanto ao pleito para redução da multa, entendo que não está comprovada que a infração praticada, não implicou em falta de recolhimento do imposto, conforme dispõe o artigo 158 do RPAF.

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, verifico que restaram comprovadas operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente, inexistindo provas juntadas aos autos para elidir a autuação, e que se trata de penalidade de caráter acessório pela falta de emissão de documento fiscal e não de exigência de imposto, como entendeu o defensor.

Voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128836.0033/05-0, lavrado contra **LUIS SANTOS DE CERQUEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR